



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0021860-52.2015.8.15.2002

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
REQUERENTE : Márcio Melo
ADVOGADO : Jaldelenio Reis de Meneses

RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. Bens que não mais interessam ao processo. Desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença. **Deferimento.**

- Consoante inteligência do art. 118 do CPP, restitui-se ao proprietário coisa apreendida em sede de processo criminal, quando o objeto não mais interessar ao processo.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado pela defesa de Márcio de Melo com o objetivo de afastar a medida constritiva sobre seus bens móveis (fls. 02/03), anexando, inclusive provas de propriedade de um notebook, um HD e de dois aparelhos de telefone móvel, consoante fls. 04/08.

Instado a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela restituição dos objetos apreendidos em razão destes não interessarem mais ao processo (fl. 71).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O presente feito restringe-se ao fato de a devolução dos bens apreendidos deve ou não aguardar o trânsito em julgado da decisão que a determinou.

O art. 118 do CPP assim prevê, *verbis*:

"Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."

O pedido foi instruído com documentos que demonstram ser o requerente o legítimo proprietário dos bens, conforme se vê às fls. 04/08.

Na hipótese dos autos, como bem observado no opinativo ministerial, os objetos apreendidos em questão foram devidamente periciados "pelo órgão competente e não mais interessa ao processo" (fl. 71).

Assim, sem maiores delongas, e alinhado ao argumento esposado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, **DEFIRO o pedido defensivo para determinar a restituição ao requerente dos seguintes bens: a) 01 (um computador NOTEBOOK, marca HP, adquirido junto ao BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE S/A; b) 01 (um) aparelho celular, marca NOKIA, modelo N8; e c) 01 (um) aparelho celular de marca SAMSUNG.**

Publicações e intimações necessárias.

Cumpridas as determinações acima, determino a baixa destes autos, apensando-se como anexo, ao feito originário principal de nº 0011679-60.2013.815.2002.

João Pessoa (PB), ____ de _____ de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

